SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012226-15.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Alexandre Jose Monaco Iasi
Requerido: LOJAS RIACHUELO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em julho de 2016 foi até uma loja da ré para realizar compras, recebendo ofertas insistentes para um cartão de crédito sem que demonstrasse interesse a propósito porque já possui um da bandeira Mastercard.

Alegou ainda que o vendedor então aventou à possibilidade de adesão a um cartão crediário, além de responder, às indagações que lhe formulou, que não ele não correspondia a cartão de crédito, não gerava juros ou encargos de cartão de crédito e não tinha anuidade, mensalidade ou tarifa, razão pela qual aceitou a proposta.

Salientou que posteriormente foi surpreendido com a cobrança de encargos exorbitantes, próprios de cartão de crédito quando na verdade aquele que aderiu tinha natureza diversa.

A hipótese vertente concerne a relação de

consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que tocava à ré, inclusive na esteira do despacho de fl. 77, demonstrar que na verdade o autor aderiu a uma proposta de cartão de crédito e não de cartão crediário, como asseverado na peça de resistência, mas isso não teve vez.

Com efeito, o documento exibido a fl. 28 não encerra base que ampare a explicação da ré quanto ao assunto debatido, ao passo que o contrato de fls. 45/57, de caráter padrão, não possui assinatura do autor.

A ré, como se não bastasse, não amealhou dados que patenteassem que a contratação em apreço tivesse sido ajustada em condições diversas daquelas detalhadas pelo autor a fl. 01, último parágrafo.

Tal panorama denota que que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo

o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não há nos autos lastro sólido para levar à ideia de que o autor tivesse sido devidamente cientificado a respeito da contratação de um cartão de crédito, de sorte que prevalece a versão fática apresentada pelo mesmo.

Significa dizer que deverá ser acolhida a postulação exordial no tocante à forma de cômputo dos encargos financeiros oriundos da compra trazida à colação, até porque a ré enquanto emitente de cartão crediário não ostenta condições de considerá-los como próprios de cartão de crédito.

A primeira parte do pedido de fl. 09, <u>b</u>, prospera

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

bem por isso.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in

"Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto da mera cobrança indevida que lhe foi feita configurar dano moral passível de ressarcimento.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao cobrar do autor valores descabidos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- (1) declarar inexistente o débito de encargos financeiros descritos na petição inicial cobrados à taxa de mercado, substituindo-os por juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o total das parcelas vencidas em 20/08/2016 e 20/09/2016;
- (2) condenar a ré a devolver ao autor o montante cobrado em excesso, mediante apuração dos critérios determinados no item supra, acrescido de correção monetária, a partir dos respectivos desembolsos, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA